

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 13/97

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Laranjeiras do Sul-PR.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Laranjeiras do Sul-PR, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 7889, de 32.11.1989 e Lei Estadual nº 10799, de 24.05.94, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4210, de 1º.11.94.

ART. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, através do seu Serviço de Inspeção dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei, e aplicar as penalidades nela previstas, sob a coordenação de médico veterinário.

ART. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal - SIM/POA, poderá trabalhar em conjunto entre as Secretarias Municipais de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da Saúde, seus médicos veterinários responsáveis, com as seguintes atribuições, entre outras similares:

- I - -realizar a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, abrangendo os aspectos sanitário e de industrialização dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população;
- II - -fiscalizar e exigir o prévio registro dos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, sem o qual os mesmos não poderão exercer a atividade;
- III - -procurar a colaboração mútua na coordenação e trabalhos do SIM/POA;
- IV - -convocar, se necessário, técnicos e/ou representantes de entidades que estejam diretamente envolvidos com esta atividade.

ART. 4º. A fiscalização de que trata a presente Lei, será exercida em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

ART. 5º. Será cobrada a Taxa de Inspeção dos Estabelecimentos registrados no SIM/POA, nos termos da legislação tributária vigente, e do regulamento desta Lei.

ART. 6º. As barreiras fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos executores desta Lei.

ART. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - -advertência, quando o infrator não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - -penalidades relativas às infrações a legislação referente a produtos de origem animal aplicadas na forma da regulamentação desta Lei;
- III - -apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim para o qual se destinam, ou forem adulterados;



IV - -intedição parcial ou total do estabelecimento;

V - -cancelamento do registro.

§ 1º. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º. As receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como das taxas remuneratórias por serviços prestados em virtude desta Lei, serão recolhidas para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e revertarão para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal.

ART. 8º. Os recursos financeiros necessários a implementação desta Lei, serão cobertos por verbas do Orçamento Geral do Município.

ART. 9º. O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua promulgação.

ART. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de junho de 1997.


LAURO LOURENÇO RUHS
Prefeito Municipal